



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000158-17.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante IVONE DE SA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SUDAMERICA CLUBE DE SERVIÇOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1000158-17.2024.8.26.0222

Comarca: 2ª Vara Judicial - Guariba

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Henrique Inoue

Apelante(s): Ivone de Sá Rodrigues (Justiça Gratuita)

Apelado(a)(s): Sudamérica Clube de Serviços

Voto nº 20336

Apelação cível. “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de danos materiais e danos morais” (sic). Sentença de parcial procedência do pedido. Inconformismo da autora. Cabimento em parte.

Restituição do indébito. Realização que deve ser feita de forma dobrada para parte dos descontos indicados na petição inicial. Artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Tese sedimentada no EAREsp 676608/RS. Descontos indevidos perpetrados pela requerida que evidenciam conduta contrária à boa-fé objetiva, porque sem comprovação de origem, e parte deles foi realizada após a data da publicação do acórdão do referido EAREsp. Restituição em dobro para aqueles débitos efetuados a partir de 30/03/2021, com base no sobredito dispositivo consumerista, e de forma simples, antes dessa data. Correção monetária não impugnada em sede recursal. Juros de mora. Responsabilidade extracontratual. Incidência à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), tudo até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, salvo estipulação em contrário, incidirá a taxa legal estabelecida no artigo 406, § 1º, do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária.

Dano moral. Não ocorrência. Ausência de qualquer situação vexatória, dor emocional profunda ou qualquer impacto na esfera psicológica da requerente. Porém, como não houve recurso da requerida sobre sua condenação extrapatrimonial, fica mantido o “quantum” indenizatório em R\$ 5.000,00, para evitar “reformatio in pejus” para a autora com o decote dessa rubrica. Correção monetária não impugnada em sede recursal. Juros de mora que serão aplicados de forma idêntica à restituição do indébito, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida a cargo do polo passivo. Verba honorária readequada ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, para melhor remuneração do nobre trabalho advocatício realizado nos autos. Inaplicabilidade da fixação por apreciação equitativa, pois o presente caso não se adequa às hipóteses previstas no § 8º de referido dispositivo legal.

Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 279/283, que, nos autos da “Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de danos materiais e danos morais” (*sic*), julgou procedente em parte o pedido, para (i) declarar a inexistência do contrato objeto dos autos, que originou os descontos indevidos em desfavor da requerente, (ii) condenar a ré à restituição simples do indébito, com atualização monetária de acordo com a tabela prática deste Egrégio Tribunal a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% a contar da citação até o efetivo pagamento, ressaltando-se também a necessidade de restituição simples do valor que eventualmente foi disponibilizado pela instituição financeira à autora, corrigido monetariamente desde o desembolso, porém sem incidência de

juros moratórios, com apuração em liquidação de sentença, sendo permitida a compensação, e (iii) condenar o requerido a pagar danos morais de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela sobredita tabela a partir do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

O julgado também condenou o polo passivo ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, estes arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Recorre apenas a autora, pleiteando que a restituição do indébito ocorra de forma dobrada, e que o polo passivo seja condenado a lhe pagar ao menos o dobro do valor fixado a título de danos morais.

Salienta que os juros de mora devem ser aplicados desde o evento danoso, tanto na reparação material, quanto na extrapatrimonial.

Afirma que a verba honorária de sucumbência deve ser arbitrada por apreciação equitativa.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

Apelação cível tempestiva, isenta de preparo e contrariada.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

No presente caso, não houve insurgência recursal da requerida acerca da declaração de inexistência do contrato objeto dos autos, nem quanto à sua condenação ao pagamento de danos morais e à restituição do indébito, motivo pelo qual nada mais há a ser rediscutido a respeito.

Apenas a autora apelou, trazendo como um de seus pedidos a pretensão de que referida repetição seja efetuada de forma dobrada, assistindo-lhe razão em parte nesse ponto.

Com efeito, aplica-se à hipótese o artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990, lembrando que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, conforme Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que referida Corte Superior, no julgamento do EAREsp 676608/RS, sedimentou a seguinte tese:

“(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (...)

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente

com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”.

(EAREsp 676608 / RS, Rel. Ministro Og Fernandes, E. Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021, RSTJ vol. 261 p. 23).

No mesmo sentido, o seguinte trecho de julgado desta Colenda Câmara:

“(...) Repetição em dobro - Artigo 42, do CDC - Requisito da má-fé objetiva configurado - Aplicação do atual entendimento do C. STJ, modulado (EAREsp 676608/RS) (...)”. (Apelação cível nº 1013933-67.2019.8.26.0451 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 29/10/2024).

Conforme consta da petição inicial, a autora afirmou ser segurada do INSS e receber seu benefício em conta bancária, mas ter verificado descontos indevidos, a título de “Pagto Cobrança Sudamerica” (fl. 4).

E, nos termos do quanto asseverado na sentença, “Não houve a juntada do contrato que comprovasse a avença entre consumidor e fornecedora” (*sic*, penúltimo § de fl. 280).

Ou seja, os descontos indevidos perpetrados pela requerida evidenciam conduta contrária à boa-fé objetiva, porque sem

comprovação de origem, e parte deles (fl. 12) foi realizada após a data da publicação do acórdão do EAREsp 676608/RS, devendo, pois, ser restituídos em dobro aqueles efetuados a partir de 30/03/2021, com base no sobredito dispositivo consumerista, e de forma simples, antes dessa data.

A fixação de correção monetária não foi impugnada em sede recursal, restando inalterada.

Quanto aos juros moratórios, por se tratar de responsabilidade extracontratual, incidirão à razão de 1% ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), tudo até 29/08/2024, e, a partir de 30/08/2024, salvo estipulação em contrário, incidirá a taxa legal estabelecida no artigo 406, § 1º, do Código Civil, deduzido o índice de atualização monetária.

Quanto aos alegados danos morais, não observo qualquer situação vexatória, dor emocional profunda ou qualquer impacto na esfera psicológica da requerente.

Com efeito, para configurar-se a necessidade de o Poder Judiciário impor uma condenação extrapatrimonial, é necessário que o pleiteante demonstre o preenchimento dos requisitos legais da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade.

Neste sentido, explana com digna clareza HUMBERTO

THEODORO JÚNIOR, *in litteris*:

“Viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta.

Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal.

“Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (licitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (ausência de responsabilidade civil cogitada no art. 186 do CC)”.

E arremata:

““Em outras palavras, “para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral”.

Para que se considere ilícito o ato que o ofendido tem como desonroso é necessário que, segundo um juízo de razoabilidade, autorize a presunção de prejuízo grave, de modo que “pequenos melindres”, insuficientes para ofender os bens jurídicos, não devem ser motivo de processo judicial. De minimis non curat praetor, já ressaltavam as fontes romanas.”¹

Com a habitual percuciência, assevera Sérgio Cavalieri Filho: “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira

¹ Theodoro Júnior, Humberto. Dano moral / Humberto Theodoro Junior 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 06/07.

intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre o amigos e até no ambiente familiar, tais situação não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, S. Paulo, 2007, 7ª ed., p. 80).

Com efeito, os descontos indicados à fl. 12 tiveram início em janeiro de 2019, mas a ação foi ajuizada apenas em janeiro de 2024, 5 (cinco) anos depois.

De tal sorte, depreende-se que os débitos questionados não prejudicaram a subsistência da requerente, e parte deles será restituído em dobro, como salientado mais acima.

Veja-se, em situação análoga ao caso ora analisado, o seguinte trecho de julgado desta E. 15ª Câmara de Direito Privado:

"(...) Parcelas mensais decotadas que variam de R\$ 49,66 a R\$ 66,00 , que não implicam na privação de valores ou na restrição de suas despesas básicas, até porque percebe renda mensal de aproximadamente R\$ 1.580 - Ausência de prejuízo efetivo a direito da

personalidade - Questão meramente patrimonial - Mero aborrecimento (...). (Apelação cível nº 1000809-07.2024.8.26.0042 - Rel. Des. Mendes Pereira - E. 15ª Câmara de Direito Privado - j. em 29/10/2024).

Seja como for, como não houve recurso da requerida sobre sua condenação extrapatrimonial, fica mantido o “quantum” indenizatório em R\$ 5.000,00, para evitar “reformatio in pejus” para a autora com o decote dessa rubrica.

Não há insurgência recursal sobre a correlata correção monetária, e os juros moratórios seguirão a mesma sistemática aplicada neste acórdão à restituição do indébito, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

Assim, reformo parcialmente a sentença, apenas para que parte da restituição do indébito seja realizada de forma dobrada, com especificação da forma de incidência de juros moratórios das rubricas material e extrapatrimonial.

A sucumbência permanece a cargo do polo passivo, mas a verba honorária fica readequada ao patamar de 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, para melhor remuneração do nobre trabalho advocatício realizado nos autos.

Não se há falar em fixação por apreciação equitativa, pois o presente caso não se adequa às hipóteses previstas no § 8º de

referido dispositivo legal.

Postas tais premissas, por meu voto, dou provimento em parte ao recurso.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator